



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005633-57.2015.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante VILMAR DA SILVA TELES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, corrigido, de ofício, ligeiro erro material no tocante à formulação das penas, que totalizam 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0005633-57.2015.8.26.0457

Comarca : Pirassununga

Apelante : Vilmar da Silva Teles

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.745

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO, CORRIGIDO, DE OFÍCIO, LIGEIRO ERRO MATERIAL NO TOCANTE À FORMULAÇÃO DAS PENAS CORPORAIS.

Caso em Exame

Apelação criminal interposta por Vilmar da Silva Teles contra sentença que o condenou por roubo duplamente qualificado, por duas vezes e em concurso formal, a 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 18 dias-multa.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a fragilidade das provas, com o decreto de absolvição, (ii) afastar a majorante do uso de arma de fogo não apreendida, e (iii) reduzir as penas com base na atenuante da confissão.

Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos das vítimas e testemunhas, e apreensão de parte dos bens roubados no veículo utilizado pelo réu e seus comparsas. 4. A alegação de coação moral irresistível foi considerada isolada e não crível, não havendo provas suficientes para afastar a responsabilidade do réu.

Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal é suficiente para comprovar o uso de arma de fogo e o concurso de agentes. 2. A condenação é mantida com base nos indícios e provas colhidas. Confissão inexistente. Versões divergentes e contraditórias. Recurso improvido, corrigido, de ofício, ligeiro erro material no tocante à formulação das penas, que

totalizaram, observados os mesmos critérios da r. sentença, 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão e 17 dias-multa, no piso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 70, art. 64, inciso I, art. 72.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **VILMAR DA SILVA TELES** como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I (redação antiga) e II, por duas vezes e na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 18 dias-multa (valor unitário mínimo).

O recorrente, preliminarmente, acena como direito ao recurso em liberdade. No mérito, pede a absolvição, com lastro na fragilidade da prova, destacando que ele não foi reconhecido pelas vítimas e pelos guardas municipais como sendo um dos autores do roubo. Assevera que o teor de sua versão exculpatória é crível e, invocando o benefício da dúvida, busca a reforma, com o decreto do ilíquido. Alternativamente, postula **(i)** o afastamento da majorante do artigo 157, § 2º, inciso I, do C. Penal, ao argumento de que a suposta arma de fogo utilizada no delito não foi apreendida e, conseqüentemente, periciada, nada se comprovando, assim, acerca de sua potencialidade lesiva, e, **(ii)** a redução das reprimendas com lastro na atenuante da confissão, destacando ainda que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com lastro em

fundamentação inidônea. Daí o pleito de reforma (páginas 386/391).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 420/435).

É o relatório.

Inicialmente, observo que a r. sentença deferiu ao apelante o direito ao recurso em liberdade, de sorte que quanto a isto não há o que prover.

Ao mérito.

O apelante foi denunciado por roubo duplamente qualificado, por duas vezes, em concurso formal. Isso porque no dia 15 de abril de 2015, por volta das 09h20, na Rua Reverendo Israel Vieira Pereira, Comarca de Pirassununga, **VILMAR**, previamente ajustado, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com mais dois indivíduos não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo em face de Margarete Bravim e Matheus Henrique Mourão, coisas alheias móveis de propriedade das citadas vítimas.

Segundo o apurado, o denunciado e seus dois comparsas não identificados se ajustaram para o cometimento do

roubo. Apurou-se que **VILMAR** teve a incumbência de transportar o grupo até o local da subtração e, após, propiciar a fuga de todos, a bordo do GM Corsa, prata e de placas CXC-4517, de propriedade de seu genitor.

Desta feita, narra a denúncia que o grupo de roubadores, conduzido por **VILMAR**, acompanhou a vítima Margarete Bravim pelas ruas até que ela desembarcou de seu veículo para realizar a entrega de maços de cigarros na *Padaria do Anderson*. Na ocasião, os dois roubadores que eram transportados pelo denunciado desembarcaram do GM Corsa, encapuzados e anunciaram o roubo mediante grave ameaça exercida com emprego ostensivo de arma de fogo, exigindo a entrega de bens tanto de Margarete como de Matheus Henrique Mourão, ofendido que também estava naquele estabelecimento com a intenção de realizar entrega de produtos por ele comercializados.

Relata a inicial acusatória que as vítimas, coagidas, entregaram aos roubadores os bens que se encontravam em suas posses. De Matheus, foram subtraídos telefone celular e carteira contendo documentos pessoais e R\$ 250,00, sendo de Margarete roubada a carga de cigarros que transportava em seu Fiat Siena, de placas DQD-4496. No interior do referido veículo, também subtraído, encontravam-se 77 pacotes de cigarro e petrechos e insumos para tabacaria.

Continua a exordial relatando que os dois executores materiais dos roubos fugiram na condução do Fiat Siena subtraído, tendo o denunciado deixado o local na condução do GM Corsa de seu genitor. Em dado momento, contudo, os roubadores, já nas imediações do aterro sanitário, deliberaram por remanejar a carga de cigarros subtraída para o interior do automóvel conduzido por **VILMAR**, abandonando o Fiat Siena naquele local.

Todavia – e o relato ainda é da denúncia -, guardas municipais, cientes das características do veículo utilizado para a prática do crime, visualizaram-no e emanaram ordem de parada, a qual foi desobedecida pelo denunciado que, na sua condução, perdeu o controle, sobrevivendo capotamento. O réu e seus comparsas conseguiram fugir a pé, sendo localizada, no interior do GM Corsa, a carga de cigarros e de outros insumos roubada de Margarete.

A materialidade dos crimes de roubo está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 6/11), pelos autos de exibição e apreensão (páginas 12/17), pelos autos de entrega (páginas 18/20 e 59/60), pelo laudo de exame pericial do GM Corsa (páginas 46/47), pelo laudo de exame pericial das pistolas da Guarda Municipal (páginas 52/58), pelo auto de avaliação indireta (páginas 103/115) e, ainda, pela prova oral colhida.

Na polícia, **VILMAR** narrou que na data dos fatos, por volta das 9h30, Carlos, a quem conhecia porque já havia cumprido penas com ele na Penitenciária II de Itirapina, o procurou, pedindo que ele, declarante, o buscasse em uma estrada de terra, nas proximidades do aterro sanitário, após aproximadamente meia hora. Na ocasião, Carlos não disse o que iria fazer no referido local, nem mencionou que estaria na companhia de outras pessoas. Anuiu com o pedido, até porque não tinha compromissos. No horário combinado, rumou ao aterro e ali ficou aguardando. Após alguns minutos, Carlos (cujo nome completo desconhecia) ali chegou na condução de um Fiat Siena vermelho, no qual se encontravam embarcados outros dois indivíduos desconhecidos. Logo em seguida, Carlos passou a retirar algumas caixas do Fiat Siena, as quais foram colocadas no veículo dele, declarante. Realizada a operação de transbordo, Carlos disse que as caixas continham produtos roubados e que ele deveria seguir para a cidade de Santa Cruz das Palmeiras. O Fiat Siena foi deixado no local, ressaltando que Carlos e os outros dois rapazes embarcaram em seu GM Corsa. Durante o trajeto, avistou uma viatura da Guarda Municipal. Recebeu voz de parada e ao tencionar encostar o automóvel, os demais ocupantes disseram que ele deveria continuar dirigindo. Não foi ameaçado por nenhum dos ocupantes do automóvel. No curso do acompanhamento, perdeu o controle do carro, que capotou. Assim como ele, os demais ocupantes do automóvel fugiram, correndo em direções opostas. No curso da fuga a pé, não foram realizados disparos de arma em direção aos guardas municipais,

os quais, todavia, realizaram disparos em direção a eles. Não viu nenhum dos ocupantes do GM Corsa na posse de arma de fogo. No curso do acompanhamento, nenhum dos passageiros disse como o roubo havia sido cometido. Não participou do crime e nem mesmo levou os roubadores ao local de sua prática (páginas 35/36 e 124). Em juízo, **VILMAR**, sem ofertar justificativa plausível, retratou-se parcialmente. Ostentava antecedentes por roubo e nada tinha contra as vítimas e testemunhas. No tocante ao mérito, negou a acusação, destacando que não havia cometido o roubo e nem que havia sido contratado para buscar a carga de cigarros. Conhecia um dos rapazes, Carlos, residente em Santa Cruz das Palmeiras e que lhe pediu uma carona até o “lixão”. Anuiu com o pedido e, durante o trajeto, tal pessoa, a quem conheceu durante o período em que esteve preso, apontou-lhe uma arma de fogo, compelindo-o a realizar o carreto da carga de cigarros. **Questionado sobre o teor das declarações por ele prestadas na delegacia, disse ter afirmado ao Delegado que aquele conhecido, já no interior de seu veículo, efetivamente o ameaçou com uma arma de fogo, “possivelmente um revólver”.** Relatou que ao chegarem no lixão, um Fiat Siena vermelho ali já se encontrava, sendo realizado o transbordo da carga de cigarros acondicionada em seu porta-malas para o interior de seu GM Corsa. Posteriormente à data dos fatos, apresentou-se espontaneamente na delegacia, **o que fez na companhia de advogado.** O veículo Corsa que conduzia era de propriedade de seu genitor. Na época dos fatos se encontrava desempregado e realizava pequenos “bicos”.

Carlos, ao realizar o pedido de carona, não lhe prometeu a percepção de qualquer vantagem (*link* de acesso ao interrogatório – página 361).

Ouvida em declarações apenas na fase do inquérito, a ofendida Margarete disse laborar com a comercialização de cigarros. Contou que na data dos fatos, desde cedo e enquanto transitava com seu Fiat Siena para realizar entregas, **notou que estava sendo seguida por um GM Corsa, prata**. Ao parar para realizar entregas na *Padaria do Anderson*, tal veículo estacionou nas proximidades. Dois indivíduos desembarcaram do Corsa, prata. Um deles, caucasiano e gordo, encontrava-se com a cabeça coberta pelo capuz da blusa, sendo o outro magro, com idade de aproximadamente 28 anos. Este agente, na posse de um revólver, anunciou o roubo e exigiu que ela lhe entregasse as chaves de seu Fiat Siena (carregado com 77 pacotes de cigarros, além de outros produtos para tabacaria), o que fez. Explicou que no mesmo contexto, o roubador gordo abordou um rapaz (Matheus) que se encontrava nas dependências da padaria para também roubá-lo. Operadas as subtrações, os roubadores deixaram o local com seu veículo e também com o GM Corsa. Seu Fiat Siena foi encontrado, abandonado, no aterro sanitário da cidade. As mercadorias que nele se encontravam foram levadas. Narrou que, posteriormente e já na estrada em direção a Santa Cruz das Palmeiras, o automóvel Corsa utilizado no roubo capotou, sendo nele encontradas todas as mercadorias que

havam sido subtraídas de seu Fiat Siena. Narrou que logo após os fatos, rumou às dependências da delegacia para realizar reconhecimento fotográfico. **Ao examinar as fotografias, disse que a de VILMAR trazia semelhanças com a fisionomia do roubador magro que, armado, realizou sua abordagem** (páginas 86/87).

Na primeira fase da persecução, o ofendido Matheus Henrique Mourão disse que na data e horário dos fatos realizava entrega de leite em uma padaria do Jardim Boa Esperança. Na ocasião, dois indivíduos, armados, ingressaram no estabelecimento e anunciaram o roubo, exigindo a entrega de sua carteira e de seu aparelho celular, o que fez. Explicou que, no local, uma mulher realizava a entrega de cigarros. Um dos roubadores exigiu que ela lhe entregasse as chaves de seu veículo, o que ocorreu. Consumados os roubos, pode notar que no interior do veículo utilizado pelos assaltantes havia um terceiro indivíduo ao volante. Não visualizou sua fisionomia, nem as dos dois agentes que ingressaram na padaria, cujos rostos se encontravam parcialmente cobertos com capuzes e bonés. Ao visualizar a fotografia de **VILMAR**, esclareceu que não reunia condições para reconhecê-lo como sendo um dos roubadores. O rumo tomado pelos roubadores foi informado para policiais militares que, acionados, rumaram ao local. Viu-se despojado de seu celular, de sua carteira com documentos pessoais e, ainda, da importância de R\$ 250,00 (página 98). Em juízo, o ofendido ratificou, no essencial, o teor das declarações outrora prestadas,

esclarecendo que ao ensejo da ação delitiva ficou com medo, razão pela qual deliberou não olhar para os rostos dos roubadores. Narrou, ainda, que na data e horário dos fatos realizava, na companhia do irmão, a entrega de leite na padaria. Duas pessoas apareceram e se dirigiram a uma mulher, pedindo a chave do “carro do cigarro”. Ao saírem, olharam para ele, ofendido, e disseram “passa tudo”. Impossibilitado de esboçar reação, viu-se despojado de sua carteira e de seu celular. Viu um volume nas mãos do agente responsável pela abordagem da mulher (ofendida Margarete), a indicar estivesse armado. Ao ensejo da fuga, os roubadores levaram o veículo de Margarete, um sedã popular (*link* de acesso ao depoimento – página 361).

Ouvido apenas na fase do inquérito, Jasmiro Mangueira Teles, genitor de **VILMAR**, disse ser proprietário do veículo GM Corsa, de placas CXC-4517. Narrou que tal veículo, durante o dia, ficava estacionado na garagem de sua casa, na qual residiam, além de **VILMAR**, seu outro filho, um adolescente com 15 anos. A garagem contava com portão que ficava trancado com cadeado. Costuma sair para trabalhar na colheita de laranjas por volta das 5 horas da manhã. Não dependia do veículo para se deslocar ao local de trabalho. **VILMAR** costumava utilizar o GM Corsa para realizar entrega de marmitas e para efetuar alguns serviços de funilaria. Na data dos fatos não conversou com **VILMAR**, pois ao sair para o trabalho ele ainda dormia. Ao retornar já no fim da tarde, não mais encontrou **VILMAR** em casa, destacando que ele tinha o costume de permanecer alguns dias

fora sem avisar sobre seu paradeiro. Não ocasião, não viu o veículo, dizendo acreditar estivesse na posse de **VILMAR**. O imóvel não possuía sinais de arrombamento. Por volta das 19h15, recebeu telefonema do antigo proprietário do automóvel, o qual lhe narrou que o bem, danificado, havia sido apreendido porque foi utilizado em ocorrência de roubo. Desde a data dos fatos, não teve mais contatos com VILMAR. Jamais viu arma de fogo no interior da casa (página 33).

Os guardas municipais Fábio Luiz Bissaco e Thiago Boldrini, a uma só voz e ratificando o teor das declarações outrora prestadas, esclareceram que curso de patrulhamento foi irradiada notícia de roubo a uma padaria na zona norte, mediante o emprego de arma de fogo. **Foram passadas as características do veículo roubado e, ainda, daquele utilizado pelos assaltantes**. Pouco depois, foi irradiada nova notícia, dando conta da localização do automóvel roubado. Na sequência, avistaram o automóvel descrito como sendo o dos assaltantes trafegando por rodovia e passaram a acompanhá-lo e emanaram ordem de parada, que não foi obedecida. Ainda no curso do acompanhamento e já nas proximidades da Usina Abengoa o veículo, ao ingressar em uma estrada de terra, capotou. Quatro indivíduos dele desembarcaram e fugiram a pé, ingressando em canavial. Foi solicitado apoio, inclusive da Polícia Militar, não sendo os fugitivos, contudo, localizados. No interior do veículo acidentado foi encontrada a carga de cigarro roubada (páginas 71, 73 e [link de acesso aos depoimentos](#) – página 361).

A prova colhida, a despeito das alegações defensivas, autorizava o reconhecimento da responsabilidade do recorrente pelos crimes de roubo duplamente majorados em concurso formal. **VILMAR**, conluiado com ao menos outros dois agentes, mediante o emprego de arma de fogo e valendo-se do GM Corsa de seu genitor, passou a seguir o veículo Fiat Siena da vítima Margarete que, naquela manhã, realizava a entrega de cigarros e produtos de tabacaria em estabelecimentos comerciais da cidade. Ao notarem que a ofendida realizaria entregas na *Padaria do Anderson*, dois dos agentes desembarcaram do GM Corsa e, um deles, empunhando ostensivamente arma de fogo, anunciou o roubo, ordenando que Margarete lhe entregasse as chaves de seu Fiat Siena, ao passo que o outro abordou o ofendido Matheus, que realizava a entrega de leite no estabelecimento, e anunciou o roubo, ordenando que ele lhe entregasse sua carteira e seu celular, o que foi feito. Na posse dos bens de Matheus, dois dos roubadores, então, embarcaram no automóvel da vítima Margarete e fugiram do local, sendo ambos acompanhados pelo acusado, que passou a segui-los com o automóvel de seu genitor.

A prova ainda indica que, já nas proximidades do aterro sanitário da cidade, os roubadores, previamente concertados, abandonaram o Fiat Siena roubado, providenciando, contudo, o transbordo da carga de cigarros e de produtos de tabacaria que se encontravam em seu interior para o

veículo do genitor do réu. Os comparsas de **VILMAR** nele, então, embarcaram, passando todos a rumar para a cidade de Santa Cruz das Palmeiras. Todavia, guardas municipais, cientificados dos roubos e das características e do emplacamento do veículo roubado **e ainda daquele utilizado pelos roubadores**, avistaram o GM Corsa Sedan trafegando por rodovia e emanaram ordem de parada, desobedecida. Iniciado o acompanhamento e no curso dele, o condutor do Corsa, ao ingressar em uma estrada de terra, perdeu o controle, sobrevindo o capotamento. E antes que fossem abordados pelos guardas municipais, os quatro indivíduos que se encontravam no automóvel acidentado dele desembarcaram e fugiram, ingressando em canavial. Ainda no mesmo contexto, os agentes públicos localizaram, no interior do interior de tal automóvel, a carga que inicialmente era transportada, no Fiat Siena, pela vítima Margarete que, na polícia, **foi clara ao afirmar que antes do roubo ela já estava sendo seguida pelo referido veículo (Corsa), cujo emplacamento, no curso das ações delitivas, foi anotado e repassado para os agentes públicos**. E no curso das investigações, a vítima Margarete – que não foi ouvida em juízo – ressaltou que a fotografia da ficha de identificação civil de **VILMAR** retratava um indivíduo que possuía características físicas semelhantes àquelas do indivíduo magro que, no curso da ação delitiva e mediante o emprego de arma de fogo, realizou sua abordagem.

É verdade que o ofendido Matheus, nas duas

fases, foi claro ao afirmar que não reunia condições para reconhecer o réu como sendo um dos roubadores, uma vez que durante o roubo de seu celular e de sua carteira contendo documentos pessoais e dinheiro, ficou sobremaneira assustado, deliberando permanecer de cabeça baixa. E que os atos eram importantes, não se tem dúvida. Mas não se pode desconsiderar, todavia, e a despeito dessa circunstância, que o remanescente da prova colhida nas duas fases da persecução permite afirmar, com segurança, a responsabilidade de **VILMAR** pelo crime. A uma, porque **inexistem dúvidas acerca da efetiva utilização do GM Corsa, pertencente ao seu genitor, nos delitos**, conforme, aliás, as declarações críveis da ofendida Margarete na polícia, clara ao afirmar que antes da consumação deles ela, na condução de seu Fiat Siena, era seguida pelo referido automóvel, **cujo emplacamento foi anotado e repassado aos guardas municipais e aos policiais militares**. A duas porque os relatos críveis e válidos dos agentes públicos nas duas fases são claros ao indicar que, **cientificados dos dados de emplacamento de tal veículo**, avistaram-no e deram ordem de parada, não atendida. Explicaram, ainda, que no curso do acompanhamento e após o capotamento do Corsa, seus quatro ocupantes dele desembarcaram e fugiram em direções opostas, sendo os produtos roubados de Margarete encontrados no interior do veículo acidentado. A três porque o genitor do acusado, inquirido apenas na via administrativa, foi claro ao dizer que após notar, na data dos fatos, o sumiço de seu veículo e ainda de seu filho, ele se viu contatado pelo antigo proprietário do GM Corsa, o qual lhe

contou estivesse o bem apreendido porque havia sido utilizado no cometimento de roubos. A quatro porque os elementos colhidos bem indicam que após a consumação dos crimes, **VILMAR** se evadiu e tomou paradeiro ignorado, tendo se apresentado na delegacia tempos depois. E na **companhia de defensor**, admitiu, queira-se ou não, que havia deliberado transportar, ao menos, a carga de produtos roubados, o que fez voluntariamente e sem sofrer qualquer coação, até porque já havia cumprido pena com um dos três indivíduos que o acompanhavam. A cinco porque a retratação do acusado em juízo, no sentido de que ao deliberar dar uma carona para Carlos (com quem já havia cumprido pena por roubo) foi por este ameaçado com uma arma de fogo para realizar o transporte dos produtos roubados até a cidade de Santa Cruz das Palmeiras, restou isolada e não convence. A propósito, tivesse agido, de fato, sob o manto de eventual coação moral irresistível, fruto de ameaça armada, a ele competiria permanecer no local após o acidente, explicando o ocorrido aos guardas municipais que participavam do acompanhamento. Mas não foi esse o comportamento de **VILMAR** que, após o capotamento do carro, fugiu, tomando, inclusive, rumo ignorado, vindo, no mais e em juízo, a ofertar versão exculpatória isolada e pouco crível, até porque sobremaneira divergente daquela por ele prestada na polícia, acompanhado de Advogado, reafirmo. E nesta oportunidade, ele não mencionou tivesse agido sob o manto da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, observo e, a seis, por fim, porque nunca é demais lembrar que os indícios podem – e devem – ser utilizados no

juízo penal e ostentam manifesta importância probatória, até porque ninguém pode entrar na mente do ser humano e há sempre a possibilidade de ele ocultar seus sentimentos ou desígnios. Aliás, a propósito, nem sempre é possível a colheita de provas diretas e sua exigência, em todos os casos, pode impedir a aplicação adequada da lei penal. E no caso presente, os elementos colhidos a esse título autorizam a condenação de **VILMAR**, porque os indícios fortalecem o fato indicativo, no âmbito meramente subjetivo da prova, e, além disso, fortalecem o conteúdo dela, agora considerado o seu aspecto objetivo. Na hipótese, os elementos trazidos autorizavam a condenação do apelante pelos roubos duplamente majorados.

As causas de aumento, por seu turno, restaram bem comprovadas. Se o relato da vítima tem força bastante para a confirmação das particularidades do delito, com mais razão deve ser aceito para o reconhecimento das majorantes incidentes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). E, na hipótese, as vítimas foram claras ao afirmar que os crimes foram praticados por ao menos três indivíduos e ao menos um deles efetivamente empunhava uma arma de fogo. A arma de fogo, certamente, e após a realização do transporte da carga roubada e do capotamento do veículo utilizado para esse fim, foi levada pelo réu ou por um dos seus comparsas, não sendo localizada.

Cumprе ressaltar que a prova pericial, diversamente do sustentado, não é indispensável para a

proclamação do emprego de arma. O que importa, insisto, é a realidade do uso de arma de fogo, afirmada de modo seguro pelos ofendidos, e a potencialidade intimidativa e ofensiva dela, presente no caso. E quanto à não apreensão do armamento, importante frisar, insisto, que os roubadores conseguiram fugir, sendo certo que **VILMAR** não foi preso imediatamente, de sorte que teve tempo para deixá-lo com os comparsas ou para ocultá-lo ou dar sumiço a ele.

Passo, então, à análise das penas, as quais comportam ligeiro reparo, anotando-se que o réu, no tocante à pena de multa, já se viu beneficiado, eis que fixada em descompasso com a regra do artigo 72, do C. Penal. Questão, todavia, superada.

A pena-base, em razão dos maus antecedentes (condenação anterior por roubo, já alcançada pelo prazo depurador do artigo 64, inciso I, do C. Penal – página 267), foi adequadamente fixada acima do mínimo na sexta parte. Na segunda fase, não havia campo para redução das sanções com lastro na atenuante da confissão, até porque confissão não houve, uma vez que **VILMAR**, nas duas fases e embora ofertando versão dissonantes, negou tivesse previamente concertado com seus comparsas para o cometimento dos crimes, circunstância peremptoriamente infirmada pelo remanescente da prova. Em seguida, em face da existência de duas causas de aumento (emprego de arma, na antiga redação e concurso de

agentes), as penas, pelo princípio da ultratividade, foram corretamente exasperadas em 3/8. Por fim, pelo concurso formal, bem reconhecido em face da violação, em um mesmo contexto, a dois patrimônios distintos, as sanções foram exasperadas na sexta parte, totalizando, à míngua de outras causas, **7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no piso** (e não 7 anos e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa, em hipótese de ligeiro erro material).

O volume das penas e os maus antecedentes impedem cogitar de substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

O regime, por fim, só pode ser o inicial fechado, diante da pena aplicada, dos maus antecedentes e da gravidade concreta dos fatos. Destaque-se que o apelante demonstrou absoluto desrespeito em face da lei e de seus semelhantes, agindo, inclusive, na companhia de três comparsas. Sua postura mostra total desprezo pela vida humana e patrimônio de terceiros, e a segregação é absolutamente necessária, como fator de segurança da sociedade. Regime mais brando, ainda que fosse possível – e não é – seria temerário e colocaria em risco toda sociedade. A prática do roubo denota, como regra, uma personalidade inteiramente contrária aos preceitos ético-jurídicos mais mezinhos que orientam a convivência social.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada,

com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente e por razões concretas, ser submetido a regime mais liberal.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, corrigido, de ofício, ligeiro erro material no tocante à formulação das penas, que totalizam **7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no piso**

PINHEIRO FRANCO

Relator